

MENSAGEM Nº 060/2026

Rio do Sul, 21 de julho de 2026

Senhora Presidente,

Honrosamente submetemos a elevada consideração dos Nobres Edis dessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei que **INCLUI, ALTERA E REVOGA DISPOSITIVOS NA LEI Nº 5859, DE 02 DE OUTUBRO DE 2017, QUE INSTITUI O CONCURSO ANUAL DE ORNAMENTAÇÃO NATALINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A presente proposta tem por objetivo modernizar e aperfeiçoar a disciplina legal do Concurso de Ornamentação Natalina, instituído pela Lei Municipal nº 5.859, de 02 de outubro de 2017, promovendo adequações administrativas, operacionais e tecnológicas, com destaque para a possibilidade de inscrições por meio eletrônico, atualização dos critérios de avaliação e julgamento e reformulação do sistema de premiação.

Entre as alterações propostas, destaca-se a ampliação do número de contemplados, passando o concurso a prever premiações para os participantes classificados em primeiro, segundo e terceiro lugares em cada porte das categorias residencial e comercial, mediante percentuais diferenciados de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU. A medida busca estimular uma participação mais ampla da comunidade, incentivar a ornamentação natalina dos imóveis, valorizar o esforço dos participantes e fortalecer o caráter cultural, turístico e econômico do evento.

No que se refere ao impacto orçamentário-financeiro da ampliação das premiações, levantamento realizado pela Secretaria Municipal da Fazenda demonstra que as isenções concedidas pelo Município em razão do Concurso Natal Encantado permaneceram em patamar reduzido nos últimos exercícios, conforme demonstrado a seguir:

Exercício	Residencial (R\$)	Comercial (R\$)	Total (R\$)
2022	4.243,27	3.954,95	8.198,22
2023	4.517,41	6.702,38	11.219,79
2024	4.712,18	5.494,14	10.206,32
2025	4.908,26	5.746,80	10.655,06
2026	4.854,69	2.222,15	7.076,84

Os dados demonstram que a renúncia de receita decorrente do concurso tem se mantido em níveis reduzidos e compatíveis com a capacidade financeira do Município, evidenciando que o incentivo fiscal concedido ao longo das últimas edições não comprometeu o equilíbrio das contas públicas.

Nos termos do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), registra-se que não é possível quantificar previamente o valor exato da renúncia de receita decorrente da presente alteração legislativa, uma vez que a concessão do benefício depende da definição dos imóveis vencedores em cada edição do concurso. Os imóveis participantes possuem características distintas, especialmente quanto ao valor venal e



ao montante do IPTU incidente, inexistindo padrão que permita estimar, com precisão, o valor das futuras isenções.

Não obstante, é possível afirmar que o impacto financeiro da proposta permanece limitado, pois as novas premiações corresponderão exclusivamente a isenções parciais de 75% (setenta e cinco por cento) e 50% (cinquenta por cento) do IPTU para os segundos e terceiros colocados, permanecendo a isenção integral restrita aos primeiros colocados de cada porte e categoria. Além disso, o número de beneficiários encontra-se previamente delimitado pela própria Lei e a concessão do benefício ocorre apenas uma vez por exercício, fatores que restringem significativamente eventual ampliação da renúncia de receita.

Por outro lado, os benefícios decorrentes da medida extrapolam o aspecto tributário, contribuindo para a valorização da cidade, o fortalecimento do comércio local, o incremento do turismo, o estímulo à participação comunitária e a consolidação do Concurso Natal Encantado como importante evento integrante do calendário oficial do Município, gerando reflexos positivos na economia local e na promoção da imagem de Rio do Sul.

Dessa forma, conclui-se que a ampliação das premiações revela-se financeiramente viável e compatível com o equilíbrio das contas públicas, apresentando impacto orçamentário reduzido e plenamente justificável diante do relevante interesse público, cultural, turístico e econômico proporcionado pela iniciativa.

MANOEL ARISOLI PEREIRA

Prefeito de Rio do Sul

Exma. Sra.

MARCELA BAPTISTA BAUMGARTEN DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores



LEI Nº, de de de 2026.

**INCLUI, ALTERA E REVOGA DISPOSITIVOS NA
LEI Nº 5859, DE 02 DE OUTUBRO DE 2017, QUE
INSTITUI O CONCURSO ANUAL DE
ORNAMENTAÇÃO NATALINA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal decreta

Art. 1º Fica alterado o § 2º do artigo 4º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º Os formulários de inscrição poderão ser retirados presencialmente na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico ou disponibilizados para preenchimento por meio eletrônico, em plataforma online indicada pelo Poder Executivo.”

Art. 2º Fica alterado o artigo 5º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º O período das inscrições e a duração do concurso serão definidos no regulamento anual do concurso.”

Art. 3º Fica alterado o parágrafo único do artigo 10, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. A Comissão Julgadora será composta por 09 (nove) membros, nomeados por Decreto, sendo:”

Art. 4º Fica acrescido o inciso IX ao parágrafo único do artigo 10, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“IX - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC.”

Art. 5º Fica alterado o artigo 13, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 A avaliação e o julgamento serão realizados em período determinado no regulamento anual do concurso.”

Art. 6º Fica alterado o artigo 15, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15 Cada residência e/ou comércio será avaliado com notas de “0” (zero) a “10” (dez) em cada quesito.”

Art. 7º Fica acrescido o artigo 15-A e parágrafo único, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15-A Será considerado classificado apenas o participante que obtiver pontuação maior ou igual a 180 (cento e oitenta) pontos, resultante da soma das



notas atribuídas por todos os jurados participantes, considerando os quesitos previstos no artigo 14.

Parágrafo único. Será automaticamente desclassificado o participante que obtiver pontuação total inferior a 180 (cento e oitenta) pontos.”

Art. 8º Fica alterado o art. 19, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19 As avaliações realizadas pela Comissão Julgadora deverão ser registradas e finalizadas até a data estabelecida no regulamento anual do concurso.”

Art. 9º Fica alterado o art. 21, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21 O resultado do concurso será divulgado em data, horário e local definidos pelo Executivo Municipal.”

Art. 10 Fica alterado o art. 22, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22 As premiações consistem na concessão de isenção parcial ou total do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, relativo ao exercício fiscal do ano seguinte ao da realização do concurso, aos participantes classificados em primeiro, segundo e terceiro lugares, em cada porte das categorias residencial e comercial, na forma prevista nesta Lei.”

Art. 11 Ficam alterados os incisos I e alíneas e II e alíneas, revogados os §§1º e 2º e acrescido o parágrafo único ao artigo 23, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“I - Categoria Residencial:

- a) Porte 1 - área construída igual ou inferior a 119,99 m²;
- b) Porte 2 - área construída de 120 m² a 249,99 m²;
- c) Porte 3 - área construída igual ou superior a 250 m².

II - Categoria Comercial:

- a) Porte 1 - fachada igual ou inferior a 03,99 m;
- b) Porte 2 - fachada de 4 m a 07,99 m;
- c) Porte 3 - fachada igual ou superior a 8 m.

Parágrafo único. Para fins de enquadramento na categoria comercial, a metragem será apurada exclusivamente com base nas fachadas do estabelecimento voltadas para a via pública, considerando-se toda a sua extensão linear, independentemente da quantidade de portas ou vitrines. Nos estabelecimentos de esquina, será considerada a soma das extensões de todas as fachadas voltadas às vias públicas.”

Art. 12 Fica acrescido o artigo 23-A e incisos, que passam a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 23-A Na categoria residencial, a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU será concedida conforme a classificação obtida nos portes 1, 2 e 3, observados os seguintes percentuais:

I- Premiação da Categoria Residencial - Porte 1:

- a) 1º colocado: isenção de 100% (cem por cento) do IPTU;
- b) 2º colocado: isenção de 75% (setenta e cinco por cento) do IPTU;
- c) 3º colocado: isenção de 50% (cinquenta por cento) do IPTU.

II- Premiação da Categoria Residencial - Porte 2:

- a) 1º colocado: isenção de 100% (cem por cento) do IPTU;
- b) 2º colocado: isenção de 75% (setenta e cinco por cento) do IPTU;
- c) 3º colocado: isenção de 50% (cinquenta por cento) do IPTU.

III- Premiação da Categoria Residencial - Porte 3:

- a) 1º colocado: isenção de 100% (cem por cento) do IPTU;
- b) 2º colocado: isenção de 75% (setenta e cinco por cento) do IPTU;
- c) 3º colocado: isenção de 50% (cinquenta por cento) do IPTU.”

Art. 13 Fica acrescido o artigo 23-B e incisos, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23-B Na categoria comercial, a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU será concedida conforme a classificação obtida nos portes 1, 2 e 3, observados os seguintes percentuais:

I- Premiação da Categoria Comercial - Porte 1:

- a) 1º colocado: isenção de 100% (cem por cento) do IPTU;
- b) 2º colocado: isenção de 75% (setenta e cinco por cento) do IPTU;
- c) 3º colocado: isenção de 50% (cinquenta por cento) do IPTU.

II- Premiação da Categoria Comercial - Porte 2:

- a) 1º colocado: isenção de 100% (cem por cento) do IPTU;
- b) 2º colocado: isenção de 75% (setenta e cinco por cento) do IPTU;
- c) 3º colocado: isenção de 50% (cinquenta por cento) do IPTU.

III- Premiação da Categoria Comercial - Porte 3:

- a) 1º colocado: isenção de 100% (cem por cento) do IPTU;
- b) 2º colocado: isenção de 75% (setenta e cinco por cento) do IPTU;
- c) 3º colocado: isenção de 50% (cinquenta por cento) do IPTU.”

Art. 14 Fica alterado o art. 24, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24 Não terá direito à premiação o vencedor que obtiver débitos municipais de qualquer natureza, devendo ser convocado o próximo da ordem subsequente.”

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Governo de
Rio do Sul

GABINETE DO PREFEITO
21 de julho de 2026

MANOEL ARISOLI PEREIRA
Prefeito do Município de Rio do Sul